

II – DA FASE INTERMEDIÁRIA – A PARTIR DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020

Art. 22. A partir do dia 24 de agosto de 2020 se inicia a fase intermediária, na qual se manterão todas as disposições da fase inicial, mas passando a ser admitido o atendimento presencial nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, conforme regulado nos artigos seguintes.

Art. 23. O acesso às dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na fase intermediária, dependerá de agendamento e permanecerá restrito a:

I – desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e privados e estagiários de direito;

II – servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário e auxiliares da justiça;

III – policiais militares, policiais civis e guardas municipais e outros agentes de segurança necessários à manutenção da segurança dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

IV – terceirizados que prestem serviços ao Poder Judiciário;

V – jurados, partes e testemunhas, estritamente para comparecer aos atos processuais e entrevistas psicossociais aos quais foram convocados.

§ 1o. O ingresso de acompanhantes das pessoas relacionadas acima fica restrito aos casos em que seja indispensável para seu deslocamento ou cuidado.

§ 2o. A aferição de temperatura corporal e o uso de máscara são obrigatórios para o ingresso e a permanência em todas dependências do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sendo vedado o acesso dos ingressantes que:

a) não estiverem utilizando máscara;

b) apresentarem temperatura corporal igual ou superior a 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius), sendo permitida uma nova leitura no intervalo de 5 (cinco) minutos;

c) apresentarem sintomas respiratórios gripais visíveis (tosse, espirros e corizas), característicos dos casos suspeitos de infecção pela Covid-19, que serão orientados a procurar auxílio médico imediato.

§ 3o. Ressalvadas as pessoas mencionadas no caput, o acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo será restrito àqueles que devam, necessariamente, participar de atos judiciais ou administrativos presenciais, salvo se devidamente autorizados por servidor responsável.

§ 4o. Autoriza-se o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público e observado número reduzido de pessoas e distanciamento nas respectivas salas.

§ 5o. Permanecem suspensos os comparecimentos mensais relativos à liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo e livramento condicional

Art. 24. Os prazos processuais para os processos físicos continuam suspensos até o início da fase final.

§ 1º. Mesmo com a realização de carga dos autos nessa fase intermediária, o início da contagem dos prazos nos processos físicos só será retomado na fase final, seja para ato a ser realizado nos próprios autos ou em grau recursal.

§ 2o. Fica autorizado ao servidor deferir o agendamento e a carga dos autos físicos nos quais exista intimação para a prática de qualquer ato ou fluência de prazo suspenso por esse Ato Normativo.

§3º. Não havendo intimação ou prazo para prática de ato, somente por decisão de autorização por escrito do magistrado no caso concreto, após análise do pedido formal realizado, que será possível agendamento e carga de autos físicos.

§4o. Para a carga dos autos, a parte interessada deverá remeter *e-mail* à respectiva serventia, solicitando autorização e agendamento de data e hora para retirada e devolução dos autos.

§5º. As unidades judiciárias deverão reservar 01 (um) dia da semana, no mínimo, para remessa de autos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, buscando, preferencialmente, a cooperação para carga programada.

§6º. As unidades deverão encaminhar ao gestor responsável pelos servidores que controlam o acesso as respectivas instalações, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, listagem que contenha o nome das pessoas autorizadas a ingressar na unidade, seja para a prática de ato ou decorrente de agendamento, com o respectivo horário.

Art. 25. O trabalho presencial na fase intermediária será voltado, preferencialmente, ao exame de processos físicos e, quando estritamente necessário, ao atendimento de advogados com a disponibilização de carga ou recebimento de autos, nos termos do artigo anterior, priorizando, nas hipóteses, o tratamento de medidas de caráter urgente.

§1o. Para o atendimento indicado no *caput*, deve ser solicitado agendamento de data e hora através de *e-mail* ou telefone, de forma a evitar aglomerações.

§2º. O gestor da unidade deverá disponibilizar ao Diretor de foro o e-mail e telefone de contato da unidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação deste ato, quando então no mesmo prazo o Diretor de Foro publicará no DJe a lista de unidades com e-mails e telefones de contato.

§3o. Dar-se-á preferência, ainda, no trabalho presencial, para a realização de perícias, entrevistas e avaliações de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma virtual, por decisão judicial.

§4º. Quanto aos processos recebidos nas unidades do Poder Judiciário:

I – deverão ser localizados em sala ou local específico e arejado, aguardando a quarentena de 03 (três) dias para serem manejados.

II – Quando manejados, o servidor deverá fazer uso dos equipamentos de EPI e observar os protocolos de segurança necessários.

Art. 26. O Protocolo de expedientes físicos volta a ser realizado normalmente, mediante entrega física do documento, que será realizado mediante prévio agendamento, nos termos do artigo anterior, priorizando-se, no agendamento, as questões urgentes, conforme exposto em referido dispositivo.

Parágrafo primeiro. Desde que possua possibilidade de implementação e controle, poderá o diretor de foro localizar o protocolo geral antes do controle de acesso às dependências das instalações, podendo, inclusive, quando possível, adotar o sistema de *drive thru*.

Art. 27. A partir da fase intermediária, a análise, o julgamento e a distribuição em primeiro e segundo grau, inclusive de feitos originários, não se limitarão às hipóteses do art. 4o, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às remessas de feitos do primeiro para o segundo grau e das unidades do Sistema do Juizado Especial para as Turmas Recursais.

Art. 28. O atendimento presencial de partes, especialmente nos feitos de competência dos Juizados Especiais e nos pedidos de alimentos, se absolutamente necessário, será realizado sempre mediante prévio agendamento nos canais publicados no DJe.

Art. 29. Ainda na fase intermediária, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, em qualquer matéria, especialmente nos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, observada, em todos os casos, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato.

§ 1o. Excepcionalmente declarada, por decisão judicial, a inviabilidade de realização do ato de forma integralmente virtual, poderão ser realizadas presencialmente as audiências envolvendo réus presos, adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar, adoção e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente.

§ 2o. As audiências presenciais, sempre que possível, deverão ser realizadas de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observado o disposto no §1o, deste artigo.

§3o. As audiências presenciais, inclusive mistas, deverão ser realizadas, preferencialmente, em salas com melhor circulação do ar e, não sendo possível o distanciamento mínimo entre as pessoas, poderão ser utilizadas outras salas de audiência simultaneamente para garantir a distância recomendada, via sistema de videoconferência.

§ 4º. A realização de sessões no âmbito do Tribunal de Justiça continua a ser reguladas nos termos do art. 12 deste Ato Normativo.

§ 5o. As audiências presenciais em outras matérias poderão ser realizados desde que declaradas em decisão judicial a sua urgência e a inviabilidade de realizá-la por videoconferência, e observarão também os preceitos da Resolução CNJ n. 322/2020, bem como os seguintes critérios:

I - Na designação deverá ser observada a quantidade mínima necessária de pessoas em cada audiência ou atendimento e o distanciamento, estimando tempo aproximado de 15 minutos entre a previsão de encerramento com o início do ato seguinte, a fim de evitar aglomerações;

II – Dar-se-á preferência às audiências que envolvam medidas de urgência;

III – As sessões do Tribunal do Júri deverão ser realizadas somente em casos que envolvam réus presos ou com prescrição próxima, observando-se as regras de distanciamento;

IV - Terão acesso às salas de audiências e aos Plenários do Júri:

a. Os magistrados, membros do Ministério Público, jurados, partes, defensores públicos, advogados, auxiliares da Justiça e testemunhas dos processos incluídos na pauta do dia;

b. Os servidores e agentes de segurança necessários à realização do ato.